

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.864 - DF (2020/0293175-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORE : **MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - DF013291**
S
EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS -
DF022067
AGRAVADO : **GUILHERME DE MENDONCA LUZ**
ADVOGADO : **SÉRGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS - DF008418**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA SEM DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Lei n. 7.479/1986, embora editada pela União, tem "status" de lei local, daí a incidência da Súmula 280/STF para impedir o conhecimento do recurso especial.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1786864 - DF (2020/0293175-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORES : **MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - DF013291**
EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS - DF022067
AGRAVADO : **GUILHERME DE MENDONCA LUZ**
ADVOGADO : **SÉRGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS - DF008418**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA SEM DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Lei n. 7.479/1986, embora editada pela União, tem "status" de lei local, daí a incidência da Súmula 280/STF para impedir o conhecimento do recurso especial.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O Distrito Federal agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL COMBATENTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA. CULTIVO DE PLANTAS DESTINADAS À PRODUÇÃO DE DROGAS. USO PESSOAL. TRANSAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO.

1. Hipótese em que candidato ao concurso público para o cargo de oficial combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal não obteve aprovação nas fases de sindicância de vida pregressa e de avaliação psicológica.
2. Incumbe ao Magistrado apreciar as questões formuladas pelas partes, expondo o encadeamento lógico da sua decisão com menção, ainda que de forma sucinta, às peculiaridades do caso concreto, diante do necessário relato a respeito das razões de fato e de direito que subsidiaram a respectiva decisão, nos termos dos artigos 489, § 1º, e 11, ambos do Código de Processo Civil.
3. O candidato que, em processo criminal, teve atestada a observância ao art. 76, § 4º, da Lei nº 9099/1999, com o consequente cumprimento de medida alternativa, sem que tenha havido condenação pela prática de delito penal,

não pode ter a aludida conduta reconhecida como antecedente criminal, pois isso configuraria flagrante violação ao princípio da presunção de inocência, nos termos do art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal e no art. 8º, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

4. A eliminação de candidato em concurso público na etapa de sindicância de vida pregressa pela constatação da conduta de cultivo, para uso pessoal, de plantas destinadas à produção de substância proscrita, que não resultou em condenação criminal, portanto, não pode ser reputada válida.

5. O verbete nº 20 da Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios estabelece que a validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo. 2.1. O enunciado nº 686 da Súmula do Supremo Tribunal Federal dispõe que "só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público."

6. Tratando-se de concurso público para ingresso em carreira do Corpo de Bombeiros, a Lei nº 7479/1986, que dispõe a respeito do regime jurídico dos bombeiros militares Distrito Federal, prescreve, em seu art. 11, que para a inscrição nos cursos de formação, o candidato deve atender a algumas condições, dentre as quais se encontra a aptidão intelectual e psicológica.

7. Em virtude da natureza especial da atividade de bombeiro militar, é razoável e proporcional a exigência do preenchimento de perfil psicológico adequado ao referido cargo.

8. Para o Poder Judiciário enfrentar os critérios de julgamento utilizados pela Administração Pública devem existir provas robustas suficientes no sentido da desconstituição da presunção de legitimidade do ato ora sob censura, valendo consignar que de acordo com o art. 472 do CPC, "o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes".

9. Uma vez que o autor não se limitou ao questionamento a respeito da objetividade do exame psicotécnico a que se submeteu e, diante da prova da aptidão psicológica do candidato para o exercício do cargo pleiteado, à vista ainda da inobservância da regra que determinou o exame do candidato por três especialistas (art. 62 da Lei Distrital nº 4949/2012), deve ser declarada a nulidade dos atos administrativos que resultaram na eliminação do candidato do concurso público.

10. Presentes os requisitos prefigurados no art. 2º da Lei nº 4717/1965, que determinam a ocorrência de nulidade dos atos administrativos, atinentes à inexistência de motivos e ao vício de forma e, declarada a nulidade dos atos de eliminação do candidato, referentes às fases de sindicância de vida pregressa e avaliação psicológica, deve ser possibilitada sua participação no Curso de Formação de Oficiais, de acordo com sua classificação no quadro geral de aprovados.

11. Recurso conhecido e provido.

A demanda trata, em suma, da pretensão de anulação do ato de eliminação do recorrido de concurso para o ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dada a sua inabilitação em avaliação psicológica e na sindicância de vida pregressa.

A origem reconheceu ambos os atos administrativos como nulos, um deles porque discrepava da presunção de inocência, considerando-se que a imputação penal havia se sujeitado a transação penal e, portanto, não configurava antecedentes criminais, e o outro porque não obedecia aos ditames da lei de regência, no caso a Lei

7.479/1986.

Disso advém o recurso especial cujas razões impugnam apenas parte do acórdão, no concernente à nulificação da avaliação psicológica sem, contudo, que fosse determinada a realização de um novo teste, o que violou o art. 11 da Lei 7.479/1986 assim como divergiu da jurisprudência sobre o tema, inclusive com referência a precedente do Supremo Tribunal Federal firmado pelo regime da repercussão geral.

O juízo de inadmissibilidade fundamenta-se na Súmula 280/STF, essa motivação devidamente refutada na minuta do agravo (e-STJ fls. 763/765 e 769/781, respectivamente).

Contram minuta em e-STJ fls. 820/827.

É o relatório

VOTO

A pretensão não enseja acolhida.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Quanto ao agravo em si, conheço dele porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade da origem, mas o recurso especial propriamente não é conheável.

O debate encerrado na petição do recurso especial restringe-se à aferição da legalidade da determinação entabulada na origem, que anulou a inaptidão do recorrido em avaliação psicológica, porém sem prescrever a necessidade de que um novo exame fosse feito, o que teria provocado a violação ao art. 11 da Lei 7.479/1986, assim como o dissenso jurisprudencial.

O argumento não se sujeita a julgamento pela via do especial porque embora a lei referida tenha sido editada pelo Poder Legislativo da União trata-se, contudo, de lei local, daí o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso

extraordinário."

Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1.419.534/DF** (Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 28/05/2019), **AgInt no REsp 1.324.535/DF** (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017), **AgInt no REsp 1.618.089/DF** (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016), **RCD no REsp 1.488.635/DF**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016) e **AgRg no AREsp 736.183/DF** (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 30/05/2016).

Cabe referir ainda que a hipótese da divergência jurisprudencial é obstada pelo mesmo óbice, em considerando ter havido sob esse ângulo a reiteração da mesma tese.

Assim, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Demais, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").

Desse modo, levando em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data do presente julgamento, é relativamente longo, perfazendo pouco mais de vinte e dois meses, mas em considerando que a demanda aparenta grau de complexidade ínfimo, vez que resolvida facilmente pela incidência de óbices de cognoscibilidade, e ainda levando em conta o montante arbitrado na origem, **condeno o recorrente ao pagamento de honorários recursais os quais arbitro no total de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0293175-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.786.864 /
DF

Números Origem: 07012498920188070018 7012498920188070018

PAUTA: 20/04/2021

JULGADO: 20/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - DF013291

EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS - DF022067

AGRAVADO : GUILHERME DE MENDONCA LUZ

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS - DF008418

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Regime - Ingresso e Concurso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2020/0293175-1 - AREsp 1786864